



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700600016 (E-PAT Nº 55469)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 42/2025
RECORRENTE : W S TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 104/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Dos autos.

O presente processo administrativo tributário originou-se de ação fiscal instaurada por meio da DFE nº 20232500600016, na modalidade auditoria geral, abrangendo o período de 01/01/2020 a 31/12/2022, em desfavor de contribuinte atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas, enquadrado no regime normal de apuração do ICMS e detentor de regime especial de dilação de prazo para pagamento, nos termos do Anexo X do RICMS/RO.

Conforme descrito na peça básica e no relatório circunstanciado, a acusação fiscal recai sobre a utilização de crédito tributário em desacordo com a legislação, consubstanciada em lançamentos de ajuste a crédito na Escrituração Fiscal Digital sob o código EFD RO030002, com descrições como “estorno GNRE” e “estorno DARE”. Tais ajustes teriam sido apropriados a título de estorno de débitos vinculados a pagamentos de ICMS efetuados a outros Estados da Federação, sem que houvesse a devida correspondência com débitos lançados na EFD de Rondônia, gerando, segundo o Fisco, crédito indevido de ICMS.

Em razão desses fatos, foi lavrado auto de infração exigindo o seguinte crédito tributário no montante de R\$ 1.247.249,04, com fulcro no art. 77, inciso V, alínea “a” da Lei nº. 688/96.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou defesa administrativa, na qual alegou, em síntese: nulidades formais da DFE e da designação fiscal; suposto cerceamento de defesa; ausência de base de cálculo claramente indicada; utilização de ajustes em EFD para evitar bitributação de ICMS pago antecipadamente a outras unidades da federação; inexistência de prejuízo ao erário; multa com efeito confiscatório; enriquecimento ilícito do Fisco; e inversão indevida do ônus da prova.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido o feito a julgamento de primeira instância, o julgador singular, por meio da Decisão Procedente nº 2025/1/87/TATE/SEFIN, reconheceu a regularidade formal da DFE e da atuação fiscal, afastou as alegações de nulidade e de cerceamento de defesa e concluiu pela procedência integral do auto de infração, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 1.247.249,04, a ser atualizado até a data do pagamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as mesmas teses inicialmente apresentadas, com foco, em especial, na nulidade da designação fiscal, na suposta ausência de base de cálculo definida, na legitimidade dos ajustes efetuados com o código RO030002 para evitar bitributação e na alegação de que não teria havido prejuízo ao Estado de Rondônia, por já ter sido recolhido ICMS a outros entes federativos. Ao final, requereu a reforma integral da decisão singular, com a improcedência do auto de infração, ou, subsidiariamente, a aplicação de penalidade menos gravosa.

Os autos foram encaminhados à Representação Fiscal, que, após reexaminar detidamente a escrituração fiscal, os documentos apresentados e o relatório de ação fiscal, emitiu parecer técnico no sentido de conhecer o recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento. A Representação reconheceu a ocorrência de lançamentos a débito indevidos na EFD relativos ao CFOP 6932, mas apurou também que os estornos efetuados por meio dos códigos de ajuste RO20001001 e RO030002 superaram, em parte significativa, o montante dos débitos registrados, resultando em créditos indevidos em valor inferior ao originalmente exigido. Ao final, concluiu pela manutenção da infração, com readequação da base de cálculo e consequente redução do crédito tributário para R\$ 479.871,35.

2.2. Da legislação aplicável e da análise das questões recursais.

A acusação fiscal está fundada, essencialmente, na utilização indevida de crédito de ICMS por meio de ajustes lançados sob o código EFD RO030002, em desacordo com o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital e com a legislação tributária estadual.

Nos autos, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 38 e 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, bem como a tabela 5.1.1 da Instrução Normativa nº 33/2018, que disciplina os códigos de ajustes da apuração do ICMS, inclusive o RO030002.

Transcreve-se, para fins de análise, os seguintes dispositivos centrais:

Lei nº 688/1996

Art. 38. Acarretará a anulação do crédito: (...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

V - a utilização em desacordo com a legislação tributária.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas "b", "d" e "e" deste inciso;

Anexo Único da Instrução Normativa nº 033/2018/GAB/CRE

SPED - EFD - Escrituração Fiscal Digital

MANUAL DE ORIENTAÇÕES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL PARA CONTRIBUINTES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela 5.1.1 - Códigos de ajustes da apuração do ICMS

RO030002 - Estorno de débito para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento

A partir desse marco normativo, passa-se à análise das principais questões veiculadas no recurso.

O contribuinte sustenta que a DFE nº 20232500600016 teria sido emitida por autoridade incompetente e sem observância dos requisitos formais mínimos previstos na IN 011/2008, o que macularia todo o procedimento.

Conforme bem observado na decisão singular e confirmado pelos documentos constantes dos autos, a designação foi emitida pelo Gerente de Fiscalização, autoridade competente para tanto, em consonância com o artigo 2º da IN 011/2008. Os elementos essenciais exigidos pelo artigo 3º da mesma Instrução Normativa se encontram presentes, tais como identificação do sujeito passivo, natureza do procedimento, data de emissão, prazo e identificação dos auditores encarregados.

Não se vislumbra, portanto, vício apto a ensejar nulidade da DFE ou a impedir o exercício do poder de fiscalização. A alegação de que o auto teria sido lavrado por Auditor sem designação formal também não se sustenta, uma vez que o procedimento fiscal se encontra vinculado à DFE regularmente expedida.

Rejeito, assim, as preliminares de nulidade por suposta irregularidade na designação fiscal.

O recorrente também argumenta que o auto de infração não teria indicado base de cálculo suficiente para compreensão do lançamento, o que configuraria vício material e cerceamento ao direito de defesa.

Entretanto, observa-se que o valor que embasou o lançamento original do crédito tributário, no montante de R\$ 544.296,41 a título de tributo, está detalhado no relatório circunstanciado e planilha anexada, que discriminam, mês a mês, os ajustes lançados com o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

código RO030002, inclusive com referência aos períodos de competência e aos valores individualizados.

O fato de a informação constar de forma mais analítica no relatório e nos demonstrativos anexos, e não apenas de forma sintética nos campos do auto, não prejudica a compreensão do lançamento, sobretudo porque todos esses elementos permaneceram à disposição do contribuinte durante todo o trâmite processual, possibilitando-lhe pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Prova disso é o fato de o sujeito passivo ter apresentado defesa extensa e recurso voluntário articulado, com contestação específica da metodologia fiscal e dos valores apurados.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento de defesa nem nulidade por ausência de base de cálculo.

No mérito central, a controvérsia reside na forma como o contribuinte utilizou os códigos de ajuste na EFD, em especial o RO030002, para estornar supostos débitos lançados em decorrência de CFOP 6932 relativos a prestações de serviços de transporte iniciadas em outras unidades da federação.

Conforme documentos e relatório fiscal, a empresa, ao emitir Conhecimentos de Transporte Eletrônicos com CFOP 6932, lançou débitos de ICMS na EFD de Rondônia, embora o imposto fosse devido ao estado de origem da prestação. Posteriormente, buscou “corrigir” esses lançamentos por meio de estornos a crédito, utilizando, entre outros, o código RO030002, com descrições como “estorno GNRE” e “estorno DARE”.

A defesa insiste que tais ajustes teriam por finalidade exclusiva evitar bitributação, uma vez que o imposto já teria sido recolhido a outras unidades federadas via GNRE ou DARE, o que afastaria qualquer prejuízo ao erário rondoniense.

Contudo, a prova produzida não é suficiente para estabelecer, de forma clara e objetiva, o nexos entre cada crédito lançado na EFD de Rondônia e os pagamentos efetivamente realizados a outros Estados. Os documentos apresentados são fragmentados, não obedecem a um padrão mínimo de conciliação e não permitem a conferência direta entre os valores estornados e os débitos indevidamente registrados.

Ainda assim, a Representação Fiscal, em postura de busca da verdade material, procedeu a reanálise minuciosa da escrituração do contribuinte, com levantamento de todos os CTes com CFOP 6932 registrados na EFD no período de 2020 a 2022. Nesse



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

exame, apurou-se o total de débitos indevidos decorrentes desse CFOP, no montante de R\$ 490.619,27, bem como os estornos efetuados com os códigos RO20001001 e RO030002.

A análise demonstrou que parte dos estornos realmente correspondeu à correção de débitos indevidos já lançados em Rondônia, o que confirma parcialmente a narrativa de que havia risco de bitributação. Porém, em diversos meses, os estornos superaram o montante dos débitos lançados, revelando utilização de crédito em valor superior àquele efetivamente registrado a débito na EFD, sem comprovação de correlação com operações tributadas em Rondônia.

Como exemplo, no mês de agosto de 2021, a Representação Fiscal destacou que:

- os débitos decorrentes de CFOP 6932 somaram R\$ 7.375,40;
- o estorno efetuado com o código RO20001001 totalizou R\$ 3.379,57, reduzindo a diferença devida para R\$ 3.995,83;
- não obstante, o contribuinte lançou, sob o código RO030002, o valor de R\$ 52.220,47;
- desse modo, o montante total estornado (RO20001001 mais RO030002) ultrapassou em muito o valor dos débitos indevidos, resultando em crédito indevido de R\$ 48.224,64 somente nesse mês.

Aplicando a mesma metodologia a todo o período fiscalizado, a Representação Fiscal apurou que os estornos indevidos perfizeram R\$ 195.469,63, valor que, de fato, não encontra respaldo nos débitos lançados na EFD de Rondônia e que caracteriza o crédito indevidamente apropriado em desacordo com a legislação.

Diante desse quadro, conclui-se que procede, ainda que parcialmente, a tese de que havia débitos indevidamente lançados na EFD, o que justifica a existência de ajustes corretivos.

Contudo, restou cabalmente demonstrado que os estornos extrapolaram, em diversos meses, o montante dos débitos originados em Rondônia, o que configura a apropriação de créditos além do limite justificável, sem comprovação de lastro tributário no Estado e, portanto, em desacordo com o artigo 38, inciso V, da Lei nº 688/1996.

A conduta enquadra-se, com exatidão, na hipótese de infração prevista no artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/1996, que comina multa de 90 por cento sobre o valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, utilizado ou não, ressalvadas as hipóteses específicas das demais alíneas do dispositivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, acompanho integralmente a conclusão técnica da Representação Fiscal, no sentido de reconhecer que o crédito tributário relativo ao tributo deve ser readequado para o valor de R\$ 195.469,63, correspondente ao montante de créditos efetivamente indevidos, apurados após o abatimento dos lançamentos que, de fato, visavam evitar bitributação de débitos indevidamente registrados.

Por oportuno, cumpre registrar que foi promulgada a Lei nº 6.062/2025, que estabeleceu a aplicação exclusiva da Taxa SELIC para a atualização de todos os créditos estaduais, revogando tacitamente as disposições em contrário, notadamente o art. 46 da Lei nº 688/1996, que previa a atualização pela UPF/RO acrescida de juros de 1% ao mês, em alinhamento com a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.062 (ARE 1216078).

Neste contexto, e seguindo as recentes orientações expedidas pela Nota Técnica nº 14/2025/CRE e pelo Ofício nº 26578/2025/PGE-NGDA, esta julgadora relatora procedeu ao recálculo dos valores que compõem o crédito tributário devido, partindo da planilha juntada pela Representação Fiscal.

Cabe esclarecer que a base de cálculo da multa considera, portanto, o valor histórico sem atualização (Base de cálculo R\$ 195.469,63). Quanto aos encargos moratórios a revisão conduz ao abandono da incidência cumulativa de juros, atualização e acréscimos monetários, à exceção da SELIC, conforme planilha intitulada “Ajuste Voto 2ª Instância - Planilha de Análise WS Transportes”, anexada no campo de “Documentação Adicional do Processo e Observações” do ePat e que apresenta como resultado a seguinte composição do crédito tributário:

	CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 544.296,41	R\$ 348.826,78	R\$ 195.469,63
MULTA	R\$ 573.359,21	R\$ 397.436,54	R\$ 175.922,67
JUROS	R\$ 122.659,28	R\$ 68.185,52	R\$ 54.473,76
A. MONET.	R\$ 6.934,14	R\$ 6.934,14	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.247.249,04	R\$ 821.382,98	R\$ 425.866,06

Passando para a análise da tese de enriquecimento ilícito do Estado, observa-se que esta carece de base jurídica. A glosa de créditos indevidos não representa acréscimo patrimonial injustificado ao Estado, mas apenas a recomposição do equilíbrio da não



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

cumulatividade, conforme previsto no art. 38, inciso V, da Lei nº 688/1996. A autuação, portanto, apenas desconstitui vantagem fiscal não amparada em lei.

No que se refere à suposta natureza confiscatória da multa, verifica-se que o percentual aplicado decorre diretamente de previsão legal específica, contida no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996, sem que haja, neste processo, demonstração concreta de que a sanção aplicada inviabilize a atividade econômica ou represente expropriação incompatível com a ordem constitucional. Cabe lembrar que os órgãos do contencioso administrativo tributário não detêm competência para, em tese abstrata, afastar penalidade prevista em lei sob fundamento genérico de confisco, salvo quando já houver pronunciamento vinculante do Poder Judiciário que imponha tal resultado, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao ônus da prova, importa registrar que o lançamento tributário goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte produzir prova robusta em sentido contrário quando impugna a exigência. No presente caso, embora tenha apresentado diversos documentos, o recorrente não logrou demonstrar, de modo analítico, que cada estorno lançado na EFD guardava correspondência exata com débitos indevidamente registrados para o Estado de Rondônia. A Representação Fiscal, por sua vez, reassumiu a iniciativa probatória, promoveu conciliações e, em benefício do sujeito passivo, reconheceu e deduziu os valores que comprovadamente estavam lastreados em débitos anteriormente lançados, readequando o crédito tributário ao patamar efetivamente devido.

3. Conclusão.

Diante de todo o conjunto probatório, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para conceder-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração, declarando como devido o crédito tributário de R\$ 425.866,06.

É como voto.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700600016 - E-PAT: 055.469
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 042/2025
RECORRENTE : W S TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO N° 0212/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO – OCORRÊNCIA.** Confirmado nos autos que o sujeito passivo efetuou lançamentos indevidos a débito em sua EFD relativos ao CFOP 6932. No entanto, restou comprovado que os estornos superaram, em parte significativa, o montante dos débitos registrados. Crédito tributário ajustado conforme orientações contidas na Nota Técnica n° 14/2025/CRE e no Ofício n° 26578/2025/PGE-NGDA. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 26/03/2024: R\$ 1.247.249,04
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
R\$ 425.866,06

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator